



Paulinho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VII LEGISLATURA

____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão de Administração Pública e Poder Local
– 4ª Comissão.

ASSUNTO: Projecto de Lei do Direito à Informação.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – VII/Proj. Lei/402/14.08.2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

Assembleia da República
ADMITIDA E DISTRIBUA-SE
AOS SENHORES DEPUTADOS

Remete-se à 1ª
Comissão para parecer:

14 8 2014
A Presidente
Hales

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Assunto: Projecto de Lei do Direito à Informação

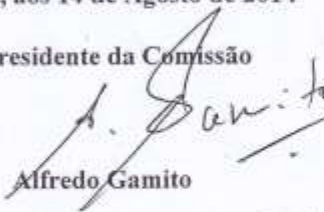
Excelência,

Para os devidos efeitos, remete-se, em anexo, o Projecto de Lei do Direito à Informação da iniciativa da 4. Comissão.

Respeitosos Cumprimentos.

Maputo, aos 14 de Agosto de 2014

O Presidente da Comissão


Alfredo Gamito

Secretariado Geral da Assembleia
da República

N.º 2997 / SGAR / 2014

ENTRADA
Data 14 / 08 / 2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

4ª Comissão

PROJECTO DE LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Maputo, Julho de 2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Administração Pública e Poder Local

4ª Comissão

PROJECTO DE LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

O Projecto de Lei que ora se apresenta assenta no princípio estrutural do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 3 da Constituição da República, o qual se concretiza, entre outros, no princípio da permanente participação do cidadão na vida pública, consagrado no artigo 73 da Constituição. Neste contexto, o direito à informação é assumido neste Projecto de Lei como uma garantia fundamental do direito da permanente participação do cidadão na vida pública, tendo em conta a ideia da República *-res publica-*, isto é, coisa pública.

É com base nesse entendimento que o Projecto acolhe o fundamento de que sendo, o direito à informação uma garantia da participação democrática na gestão da coisa pública, o seu exercício tem como razão de ser apenas a titularidade do estatuto de cidadão. Por isso, para além do dever natural de publicidade da actividade administrativa, imposto à Administração Pública, o cidadão tem, naturalmente e por inerência desse estatuto, o direito de ser informado sobre os assuntos da vida pública, razão pela qual não precisa de fundamentar o pedido de acesso à informação. O simples facto de ser cidadão, justifica, por si só, o direito à informação na posse das autoridades públicas ou privadas, que exercem actividades materialmente administrativas.

Porém, apesar de se reconhecer o dever de transparência no exercício da actividade administrativa, quer por entidades públicas, quer por entidades privadas, por se tratar de gestão da coisa pública, entende-se, também, que nem toda a informação em poder de tais entidades deve ser de *domínio público*. Com efeito, com o objectivo de salvaguardar a segurança e defesa do Estado, a harmonia social e a reserva da vida privada, pode-se

justificar a necessidade de protecção de determinado tipo de informação – a chamada informação classificada.

Dependendo dos casos a ponderar de acordo com o princípio da proporcionalidade, tal protecção pode ser absoluta ou relativa, justificando-se desse modo a consagração de restrições ao acesso à informação. Essa é a razão por que o projecto de lei consagra o regime de restrições e excepções.

No entanto, porque a gestão da coisa pública significa prestar um serviço em benefício de toda a comunidade, empenhando recursos pertencentes a toda a comunidade, o Projecto de Lei orienta-se fundamentalmente pelo princípio da transparência da Administração Pública. Assim, tudo o que for legislado a propósito do direito à informação deve ter por objectivo garantir o pleno acesso à informação pública, daí ter-se adoptado o princípio de que, por um lado, as restrições ao direito devem ser *taxativas e expressamente* consagradas por lei, sendo que tal consagração não deve recorrer a conceitos indeterminados, mas, sim, a comandos normativos claros e de fácil concretização. Por outro, o fundamento de que tais restrições *não devem ser ilimitadas*, visto que se assim não acontecer, a lei traduzir-se-á numa situação de *dar com uma mão e tirar com a outra*.

Num outro plano, o Projecto de Lei do Direito à Informação consagra garantias administrativas e contenciosas de acesso à informação, clarificando os meios ao dispor do cidadão para controlar os excessos de poder. De facto, o que se pretende é que, contra qualquer recusa de acesso à informação, sejam os tribunais a decidir sobre o bem fundado ou não das decisões administrativas neste domínio.

Entretanto e porque muitas “matérias aqui reguladas” já se encontram noutros diplomas legais, em matéria de sanções, o presente projecto de Lei faz remissões para a respectiva legislação. Os fundamentos desta opção têm a ver com o facto de que, sendo este o projecto de Lei que visa garantir o exercício do direito à informação, o que deve nela constar é somente aquilo que facilita o exercício do direito, sem prejuízo de que o exercício abusivo seja sancionado nos termos da legislação a que corresponder a tipificação do respectivo comportamento ilícito.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2014

De de

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos legais do exercício do direito à informação, ao abrigo do disposto nos números 1 e 6 do artigo 48 conjugado com o n.º 1 do artigo 179 ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei regula o exercício do direito à informação consagrado na Constituição da República, no âmbito da materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e da garantia de outros direitos fundamentais conexos.

Artigo 2

(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) Informação: designa conhecimento, estatísticas, relatórios e várias formas e modos de expressão que são registados ou codificados incluindo livros, fitas magnéticas, videogramas e digitação electrónica, inclui todos os registos mantidos por um organismo público ou privado definido na presente Lei, independentemente da forma como ela é arquivada em documentos, fita, gravação electrónica e outras formas legalmente permitidas, da sua fonte pública ou privada e a data da sua produção;
- b) Informação de interesse público: é a que se encontra na posse das entidades referidas no artigo 3, que contribua para o exercício da cidadania, ou na manutenção ou construção de valores na sociedade, que promova o bem estar pessoal ou social do

cidadão, que contribua para o bem comum, em conformidade com as restrições previstas na presente Lei.

- e) Informação classificada: a que reporta dados cuja natureza seja considerada, conforme o caso, Segredo de Estado, Secreta, Confidencial ou Restrita;
- d) Informação pessoal: informação contida em dados identificativos de uma determinada pessoa e dados sobre o universo em que a mesma é pública;
- e) Documento: Todos os registos mantidos por órgãos públicos ou privados definidos na presente lei, independentemente da sua forma de armazenamento: escritas, visuais, auditivas, electrónicas ou qualquer outra forma;
- f) Documento classificado: o que contém dados ou informações militares, políticas, económicas, comerciais, científicas, técnicas ou quaisquer outras, cuja divulgação ponha em causa, prejudique, contrarie ou perturbe a segurança do Estado e do povo ou a economia nacional;
- g) Dados pessoais: informações relativas a pessoas físicas identificadas ou identificáveis, registada manual ou informaticamente;
- h) Tratamento de informação: o conjunto de acções relativas à compilação, registo, armazenamento e uso devido da informação.
- i) Arquivo: conjunto de documentos de qualquer época e forma que, independentemente da natureza ou suporte de informação, são acumulados e conservados em razão do seu valor ao longo das actividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para servirem de referência, prova, informação ou fonte de pesquisa.

Artigo 3 (Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, integrantes da sua Administração directa e indirecta, e respectiva representação no estrangeiro, às autarquias locais, bem como às entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse geral ou na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.



Artigo 4
(Princípios)

1. O exercício do direito à informação deve respeitar a ordem constitucional e não pode atentar contra a unidade nacional e a harmonia social.
2. O exercício do direito à informação rege-se, entre outros, pelos princípios seguintes:
 - a) respeito pela dignidade da pessoa humana;
 - b) máxima divulgação da informação que deve ser de interesse e domínio público;
 - c) transparência da actividade das entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei;
 - d) permanente prestação de contas aos cidadãos por parte dos órgãos que exercem o poder público;
 - e) administração pública aberta;
 - f) proibições de excepções ilimitadas;
 - g) promoção do exercício da cidadania activa mediante a permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública;
 - h) simplicidade e celeridade dos procedimentos legais e regulamentares de acesso do cidadão à informação.

Artigo 5
(Respeito pela dignidade da pessoa humana)

O exercício do direito à informação obedece aos limites constitucionais impostos pela necessidade de salvaguardar outros direitos e interesses protegidos pela Constituição, nomeadamente, o direito à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da imagem pública e a reserva da vida privada dos cidadãos.

Artigo 6
(Princípio da máxima divulgação)

1. As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei tem o dever de disponibilizar a informação de interesse e domínio público em seu poder, publicando oficiosamente através dos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das excepções expressamente previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades abrangidas pela presente Lei devem proceder à ampla divulgação, nomeadamente, da informação seguinte:
 - a) organização e funcionamento dos serviços bem como conteúdos de eventuais decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos.

 6

- b) plano de actividades e orçamento anuais bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) relatórios de auditoria, inquéritos, inspecção e sindicância às suas actividades;
- d) relatórios de avaliação ambiental;
- e) actas de adjudicação de quaisquer concursos públicos;
- f) contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas.

2. Os meios de divulgação a que se refere o nº 1 do presente artigo incluem, nomeadamente, o *Boletim da República*, os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos, página da *internet* e afixação em lugares de estilo.

Artigo 7

(Princípio da transparência)

As entidades públicas e as entidades privadas investidas de poder público, por lei ou por contrato, exercem as respectivas actividades no interesse da sociedade, devendo, por isso, as mesmas actividades serem de conhecimento dos cidadãos.

Artigo 8

(Princípio da participação democrática do cidadão na vida pública)

A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse e domínio público de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios e as próprias decisões das entidades públicas e das entidades privadas que exercem o poder público.

Artigo 9

(Princípio da obrigatoriedade de publicar informações de interesse e domínio público)

1. É proibida a restrição de acesso a informações de interesse e domínio público, excepto as legalmente excepcionadas.
2. O acesso à informação implica que os órgãos referidos no artigo 3 da presente Lei publiquem e divulguem documentos de interesse e domínio público sobre a organização, funcionamento de órgãos públicos e o conteúdo de eventuais decisões ou políticas que afectem direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Artigo 10

(Princípio da administração pública aberto)

1. Os poderes públicos devem manter os arquivos abertos, salvo as excepções previstas por Lei.



2. A administração pública aberra baseia-se na liberdade de acesso aos documentos e arquivos públicos, sem necessidade de o requerente demonstrar possuir interesse legítimo e directo no seu acesso, bem como a finalidade a que se destina a informação, salvo as restrições previstas na presente Lei e demais legislação.
3. Toda a informação deve ser mantida em registos devidamente catalogados e indexados de forma a facilitar o direito à informação.

Artigo 11

(Princípio da proibição de excepções ilimitadas)

1. A não divulgação ou recusa de disponibilização da informação deve ser sempre fundamentada com base no regime das excepções e restrições legais.
2. A recusa de divulgação da informação é sempre fundamentada, com base no regime das excepções e restrições legais.

Artigo 12

(Princípio da celeridade na disponibilização da informação)

1. Os pedidos de informação devem ser atendidos e decididos com celeridade.
2. A informação deve ser disponibilizada na forma e no prazo definidos na presente Lei.
3. Em cada serviço abrangido deve existir uma entidade responsável pelo cumprimento das disposições da presente Lei.

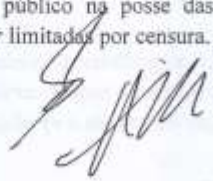
CAPÍTULO II

Exercício do direito à informação

Artigo 13

(Direito à informação)

O exercício do direito à informação compreende as faculdades de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar informação de interesse e domínio público na posse das entidades definidas no artigo 3 da presente Lei, as quais não podem ser limitadas por censura.



Artigo 14
(Legitimidade)

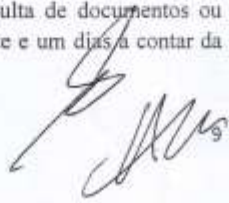
1. Todo o cidadão tem o direito de requerer e ser fornecido informação de interesse e domínio público nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. Podem igualmente exercer o direito referido no número anterior as pessoas coletivas, nomeadamente as organizações sociais, as associações e órgãos de comunicação social.

Artigo 15
(Acesso à informação)

1. O pedido de informação é feito por escrito ou verbalmente dirigido ao dirigente ou servidor com competências no domínio de gestão de documentos, informação e arquivos, devendo o requerente identificar-se devidamente, apresentando o tipo de informação que solicita, sem necessidade de fundamentação do pedido.
2. O pedido de acesso à informação é obrigatoriamente apresentado por escrito nos seguintes casos:
 - a) quando incide sobre correspondência oficial;
 - b) informações relativas a assuntos de serviço, excepto se o pedido se destinar a procedimento civil ou criminal em virtude das mesmas informações, com ressalva dos princípios de respeito pela Constituição e pela dignidade humana;
 - c) informações dadas por servidores sobre outros funcionários, excepto se autorizados, por escrito, por funcionário a que se referem.
3. Nos casos referidos no número anterior, sendo oral o pedido, este é reduzido a escrito, em duplicado, pelo agente receptor que fornece cópia ao requerente.
4. Sempre que uma pessoa com deficiência queira fazer um pedido, aquele que a atende deve tomar todas as providências necessárias para apoiar o requerente a ver o seu pedido satisfeito.
5. Aquele que sendo portador de informação usa-la indevidamente incorre em crimes de difamação, injúria e calúnia previstos e punidos no Código Penal.

Artigo 16
(Prazo para disponibilização de informação)

As autoridades administrativas competentes devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões solicitadas no prazo máximo de até vinte e um dias a contar da data da entrada do pedido.



Artigo 17
(Gratuidade)

A disponibilização de informação é gratuita, excepto se implicar a reprodução, a declaração autenticada e a passagem de certidão, casos em que está sujeita a taxas a fixar por regulamento próprio.

Artigo 18
(Exercício do direito à informação)

O direito de acesso à informação concretiza-se, entre outros mecanismos, através de:

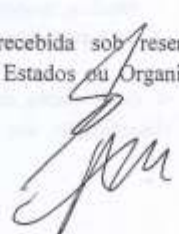
- a) disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais;
- b) reprodução de documentos;
- c) declaração autenticada passada pelos serviços;
- d) consulta gratuita de processo, efectuada nos respectivos serviços;
- e) passagem de certidões.

Artigo 19
(Transmissão da informação incorrectamente fornecida)

Em caso de erro da entidade fornecedora da informação e tendo sido fornecida informação classificada, é sempre excluída a responsabilidade do requerente que tenha divulgado a informação fornecida.

Artigo 20
(Restrições e limites)

1. O direito à informação pode ser restringido, condicionado ou limitado quando a informação solicitada tenha sido classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial.
2. Sem prejuízo de outras restrições expressamente estabelecidas em legislação específica, as restrições referidas no número anterior aplicam-se nos seguintes casos:
 - a) segredo de Estado;
 - b) segredo de justiça;
 - c) informação em poder da Administração Pública, recebida sob reserva de confidencialidade no âmbito das relações com outros Estados ou Organizações Internacionais;
 - d) sigilo profissional;

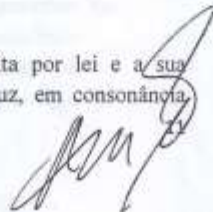


10

- e) sigilo bancário, salvo os casos em que legislação específica permite o acesso;
- f) dados pessoais constantes de ficheiros electrónicos em poder de autoridades públicas ou privadas;
- g) no âmbito das medidas especiais de protecção de vítimas, denunciantes e testemunhas
- h) informação referente à vida e intimidade privada dos cidadãos;
- i) segredo comercial ou industrial;
- j) segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica;
- k) informação relativa a um processo-crime, disciplinar ou de outra natureza, quando a sua divulgação possa prejudicar a investigação em curso e outros princípios constitucionalmente consagrados;
- l) projectos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos ou relatórios finais de projectos de pesquisa cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Artigo 21
(Segredo do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, o segredo do Estado designa os dados, informações, materiais e documentos, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada, cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou causar danos a independência nacional, à unidade, a integridade do Estado e a segurança interna e externa.
2. Podem ser submetidos ao regime do segredo do Estado, verificado o condicionalismo previsto no número anterior, os dados, as informações, os documentos ou materiais que se enquadrem nas seguintes matérias:
 - a) as que são transmitidas, a título sigiloso, por outros Estados ou por organizações internacionais;
 - b) as que salvaguardem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
 - c) as que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças de Defesa e Segurança;
 - d) as que possam facilitar a prática de crimes contra a Segurança de Estado;
 - e) as que pela natureza económica, comercial, industrial, ambiental, científica, técnica, monetária ou financeira, interessem a salvaguarda da soberania nacional ou a prossecução dos seus desígnios.
3. A qualificação da informação como segredo do Estado é feita por lei e a sua classificação, em concreto, compete ao funcionário que a produz, em consonância



com o estabelecido no Classificador de Informações adoptado pelo Sistema Nacional de Arquivos do Estado.

4. Os documentos classificados como segredo de Estado são objecto de medidas de protecção contra acções de espionagem, sabotagem e contra a fuga de informação.

Artigo 22
(Segredo de justiça)

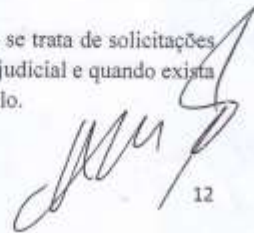
O segredo de justiça é regulado em legislação própria, visando preservar os objectivos da boa administração da justiça e a salvaguarda da vida privada do cidadão.

Artigo 23
(Sigilo profissional)

1. A informação relativa ao segredo profissional tem carácter confidencial.
2. Os servidores públicos e qualquer pessoa que, em razão da sua actividade profissional, tenham acesso à informação classificada são obrigados a guardar sigilo profissional.

Artigo 24
(Sigilo bancário)

1. É proibida a divulgação, a revelação ou utilização de informação sobre factos ou elementos respeitantes à vida de instituições de crédito e sociedades financeiras ou às relações destas com os seus clientes cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício de funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Os nomes dos clientes, as contas de depósitos e seus movimentos e outras operações financeiras estão especialmente sujeitos a segredo.
3. Os factos ou elementos das relações do cliente com as instituições de crédito e sociedades financeiras podem ser reveladas, mediante autorização expressa e por escrito do cliente.
4. As limitações referidas nos números anteriores cedem quando se trata de solicitações do Banco Central, no âmbito das suas atribuições; por decisão judicial e quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.



Artigo 25

(Dados pessoais na posse de autoridades)

As informações relativas à reserva da intimidade na vida privada de uma pessoa física identificada ou identificável na posse de autoridades não podem ser divulgadas, senão em virtude de uma decisão judicial.

Artigo 26

(Medidas especiais de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas)

1. Não serão fornecidas nem publicadas as informações atinentes às vítimas, denunciante e testemunhas.
2. As medidas de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas respeitam:
 - a) a reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, pela qual passa a ser referenciado no processo;
 - b) a ocultação da imagem, a distorção da voz ou ambas, quando o sujeito beneficiário deva prestar declarações ou depoimentos em acto processual público ou sujeito ao contraditório;
 - c) a utilização de teleconferência, a qual pode ser acompanhada da medida prevista na alínea anterior de modo a evitar-se o reconhecimento do sujeito beneficiário;
 - d) a produção antecipada de prova, quando a idade da pessoa que deva prestar o depoimento ou as declarações, o seu estado de saúde, a ausência iminente para estrangeiro ou qualquer outro motivo relevante a justifiquem.
3. As medidas referidas no número anterior cessam quando a situação de risco ou de perigo que as motivou deixarem de existir ou quando a autoridade competente entender serem desnecessárias por ter cessado o motivo justificativo.

Artigo 27

(Informação sobre a vida e intimidade privada dos cidadãos)

1. Não será fornecida nem divulgada informação relativa aos direitos de personalidade, nomeadamente a que puder causar danos ou prejuízos ao direito à honra, ao bom-nome e à imagem pública.
2. A informação relativa a imagens da vida privada só poderá ser divulgada com expresse consentimento do seu titular.



13

Artigo 28
(Segredo comercial ou industrial)

1. O acesso à informação pode ser recusado quando ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas.
2. Considera-se segredo comercial ou industrial a informação relativa a técnicas de fabrico, patentes, informações e estratégias comerciais e de captação de clientes, cujo conhecimento por parte de concorrentes é susceptível de afectar a produtividade da empresa.

Artigo 29
(Segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica)

Não é permitida a utilização de informação com ofensa aos direitos de autor, da propriedade literária e artística ou científica, bem como a reprodução, difusão e utilização da propriedade e respectivas informações que possam consubstanciar práticas de concorrência desleal.

Artigo 30
(Acesso a documentos classificados)

O acesso à informação ou documentos classificados só é admissível após a sua desclassificação ou findo o prazo de duração do acto de classificação.

Artigo 31
(Decisão)

A recusa de prestação de informação, consulta de documentos ou passagem de documentos deve ser fundamentada, nos termos da presente Lei.

Artigo 32
(Língua)

Toda a informação será fornecida em língua oficial, podendo a sua divulgação ser naquela ou em qualquer língua nacional.



CAPÍTULO III

GARANTIAS DE LEGALIDADE

Artigo 33 (Garantias de acesso à informação)

1. O indeferimento do pedido de acesso à informação pode ser impugnado graciosamente, por via jurisdicional ou pelo exercício do direito de petição nos termos da lei.
2. A impugnação Judicial é feita ao Tribunal Administrativo.

Artigo 34 (Impugnação administrativa)

1. A decisão de indeferimento pode ser:
 - a) reclamada para o mesmo dirigente que a tomou, no prazo de cinco dias a contar da data de notificação da mesma;
 - b) impugnada por recurso hierárquico, no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação de indeferimento;
2. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de quinze dias.

Artigo 35 (Parecer das comissões de avaliação de documentos)

1. A decisão sobre o recurso hierárquico é obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão de Avaliação de Documentos, no respectivo escalão territorial.
2. As comissões de avaliação de documentos têm o prazo de até cinco dias para produzir o parecer referido no número anterior.



Artigo 36
(Impugnação judicial)

A impugnação judicial das decisões de indeferimentos de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante:

- a) recurso contencioso de anulação;
- b) intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões;
- c) intimação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação.

CAPÍTULO IV
Sanções

Artigo 37
(Violação do Sigilo)

1. A violação do sigilo profissional é sancionada nos termos da legislação estatutária do respectivo ramo de actividade ou nos termos da legislação laboral consoante for o caso.
2. As sanções por violação do segredo de justiça são fixadas em legislação própria.
3. É aplicável à violação do sigilo bancário o regime estabelecido na legislação bancária.

Artigo 38
(Violação da dignidade humana)

Sem prejuízo da responsabilidade civil ao caso aplicável, a violação dos direitos de personalidade é passível de punição nos termos do regime dos crimes contra a honra, previsto na legislação penal.

Artigo 39
(Violação do Segredo do Estado)

1. Sem prejuízo de aplicação do regime disciplinar, a violação do segredo do Estado é punida nos termos da legislação que regula o segredo estatal.
2. Sem prejuízo de aplicação das sanções referidas no número anterior, as entidades a quem incumbe proteger o segredo do Estado podem tomar medidas administrativas visando impedir de imediato o acesso ou divulgação de informação de segredo estatal, podendo o cidadão recorrer contenciosamente contra tais medidas.

Artigo 40
(Violação dos direitos de propriedade industrial e intelectual)

A disponibilização e divulgação de informação protegida nos termos dos direitos de propriedade industrial ou intelectual são sancionadas nos termos da legislação própria.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41

(Relatório das comissões de avaliação de documentos)

O órgão director do Sistema Nacional de Arquivos do Estado presta ao Provedor de Justiça, para inclusão na Informação Anual que é apresentada à Assembleia da República, relatório anual sobre a implementação da presente Lei, incluindo, especialmente, os pedidos recebidos, concedidos e denegados, bem assim os constrangimentos tidos e outras informações relevantes.

Artigo 42

(Regulamento)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação, quanto às taxas aplicáveis e à criação de uma estrutura e organização eficiente e eficaz das Comissões referidas nos artigos 35 e 41 da presente lei.

Artigo 43

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Artigo 44

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de ... de 2014

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovu*.

Promulgada aos ... de de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

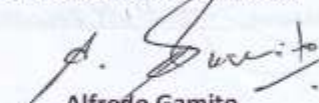
4ª Comissão

IMPACTO ORÇAMENTAL

Nos termos do n.º 2 do artigo 183 da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do artigo 122 da Lei nº 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, o presente Projecto de Lei do Direito à Informação, não terá implicações previsíveis do ponto de vista orçamental, pois a sua aplicação não vai acarretar despesas adicionais no Orçamento do Estado, no exercício económico em curso.

Maputo, aos de Julho de 2014

O Presidente da Comissão


Alfredo Gamito

ADOÇÃO:

O presente Projecto de Lei do Direito à Informação foi subscrito pelos seguintes deputados da Comissão:

1. Alfredo Gamito- Presidente da Comissão A. Gamito
2. Anselmo Ernesto Victor- Relator da Comissão Anselmo Ernesto Victor
3. Nyeleti Brooke Mondlane- Vice Presidente da Comissão Nyeleti Brooke Mondlane
4. Zacarias José- Vice - Relator da Comissão Zacarias José
5. Alberto Jumulate Alberto Jumulate
6. Margarida Sebastião Mapandzene Chongo Margarida Sebastião Mapandzene Chongo
7. Castro Qualquer António Ntemansaka Castro Qualquer António Ntemansaka
8. Beatriz Mário Chaguala Gama Ajuda Beatriz Mário Chaguala Gama Ajuda
9. Maria Olívia Álvaro Maria Olívia Álvaro
10. Nelson Afonso Alberto Nria Nelson Afonso Alberto Nria
11. Hélder Ernesto Injojo Hélder Ernesto Injojo
12. Dário Fernandes Machava Dário Fernandes Machava
13. Zezinho Ricardo José Zezinho Ricardo José
14. Luísa Gandar Braga Luísa Gandar Braga
15. Oreste Bustani Oreste Bustani
16. Elisa Maria Isabel Silvestre Cipriano Elisa Maria Isabel Silvestre Cipriano
17. José Manuel de Sousa José Manuel de Sousa

Maputo, aos 21 de Julho de 2014.